



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007262/96-56
Recurso nº : 118.324
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : GERMANO RODRIGUES JÚNIOR
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.694

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - É direito do Contribuinte, segundo as normas que regem o PAF, ver apreciada as questões em duas instâncias administrativas. Assim, não tendo sido a matéria analisada pela autoridade julgadora a quo, devolve-se os autos para que esta analise a impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANO RODRIGUES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para que a petição dirigida ao Conselho de Contribuintes, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007262/96-56
Acórdão nº : 102-43.694
Recurso nº : 118.324
Recorrente : GERMANO RODRIGUES JÚNIOR

RELATÓRIO

GERMANO RODRIGUES JÚNIOR, CPF 171.897.808-15 recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação do IRPF/93 de fls. 14, pela qual é informado do resultado do processamento de sua DIRPF/93, com imposto a pagar no valor de 345.71 UFIR.

Intempestivamente, o interessado apresenta sua Impugnação de fls. 01 a 02, alegando ter pago imposto na fonte sobre ganhos de renda variáveis no montante de 908,73 UFIR.

Alega que no exercício 1993, ano-base de 1992, a entrega das declarações do imposto de renda foi prorrogada diversas vezes, tendo prazo final para a entrega das mesmas em 30/06/93. O contribuinte entregou sua declaração em 21/06/93, portanto, dentro do prazo legal.

Conquanto, entende ser credor da Receita Federal, ainda, de 199,92 UFIR, a título de multa e juros (DARF código 6015), pois quando a Receita Federal prorrogou a entrega das declarações do imposto de renda para 30/06/93, também prorrogou o pagamento dos impostos apurados nesta declaração para 30/06/93, sendo que qualquer pagamento efetuado até 30/06/93 referente ao apurado nesta declaração não teria multa, juros ou qualquer outro acréscimo.

Por fim, solicita o cancelamento da notificação em questão e a devolução do equivalente a 199,92 UFIR, pago a mais através do DARF 6015.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007262/96-56

Acórdão nº : 102-43.694

A Autoridade Administrativa entende pela procedência do lançamento, não tomando conhecimento da Impugnação apresentada por intempestiva.

Alega não assistir razão ao impugnante, pois o imposto de renda na fonte sobre ganhos líquidos de renda variável é definitivo e não comporta a sua compensação na declaração, a teor do art. 36 da Lei nº 8383/91.

Inconformado, o interessado apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 27 a 34, aduzindo os mesmos motivos abordados inicialmente e alegando em síntese que:

- A impugnação apresentada não é intempestiva, pois ao se analisar a notificação recebida pelo contribuinte, constata-se que o prazo para pagamento era até 30/12/96, data limite para ser paga ou impugnada a notificação e ao se analisar o protocolo de apresentação da impugnação, constata-se que a mesma foi protocolada em 30/12/96, dentro do prazo limite para impugnação.
- O contribuinte recolheu a título de imposto sobre ganhos de renda variável 1.4109,50 UFIR e não 908 ,73 UFIR, que era o devido. Dessa forma, o que o contribuinte fez foi compensar o que foi pago a mais.
- Ao final, solicita o cancelamento da notificação e a devolução da quantia de 199,92 UFIR pagas a mais, bem como a devolução do equivalente a 193,04 UFIR a que o contribuinte foi obrigado a recolher em 21/10/98 a título do correspondente a 30% sobre o valor da notificação para a continuidade do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007262/96-56

Acórdão nº. : 102-43.694

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Da análise dos autos, constata-se que não houve decisão da autoridade julgadora de primeira instância e sim da Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP, incompetente para julgar a impugnação apresentada pelo Recorrente, consoante inciso I - "a", art. 25 do Decreto 70-235172, o que caracteriza cerceamento ao direito de ampla defesa do Contribuinte, razão por que devolvo o processo à repartição de origem, para que a autoridade julgadora *a quo* analise a impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, devolva-se o processo à repartição de origem para ser apreciada a impugnação pela autoridade competente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


VALMIR SANDRI